



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325068**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500791-34.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que são apelantes HELOÍSA DA ROCHA MARTINS e EDUARDO EUZEBIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**CAMILO LÉLLIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500791-34.2024.8.26.0201**

**Comarca: Foro de Garça**

**Apelante: Eduardo Euzébio e Heloísa da Rocha Martins**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Magistrado: Jamil Ros Sabbag**

**Voto nº 48223**

*DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Caso em Exame*

*Os réus foram condenados por tráfico de drogas, conforme o art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Eduardo foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, e Heloísa a 1 ano, 11 meses e 10 dias em regime aberto. Foram flagrados com porções de cocaína e dinheiro em um ponto conhecido de tráfico.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste na alegação de bis in idem na dosimetria da pena e na aplicação do redutor do §4º do art. 33 da Lei de Drogas para Eduardo.*

*III. Razões de Decidir*

*3. A pena-base foi incluída acima do mínimo legal devido à natureza e quantidade das drogas apreendidas, justificando maior reprovabilidade da conduta.*

*4. O redutor do §4º do art. 33 da Lei de Drogas foi negado a Eduardo, pois a quantidade de drogas e o local dos fatos descrevem as práticas criminosas.*

*4. Dispositivo e Tese*

*5. Recurso desprovido.*

*Tese de julgamento: 1. A natureza e quantidade das drogas justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. A dedicação às atividades criminosas inviabiliza a aplicação do redutor do §4º do art. 33 da Lei de Drogas.*

*Legislação Citada:*

*Lei 11.343/06, art. 33, caput e §4º; arte. 42.*

*Código Penal, art. 59; arte. 44, eu.*

*Jurisprudência Citada:*

*STJ, HC 275.376/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª Turma,*

*DJe 24.09.2015.  
STJ, HC 328.280/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5.ª Turma,  
DJe 29.10.2015.*

*Vistos.*

A r. sentença de fls. 1646/1650 condenou **Eduardo Euzébio e Heloísa da Rocha Martins**, respectivamente às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 583 dias-multa, e 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, além de 194 dias-multa, como incursos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Parcialmente insatisfeitos, buscam os acusados, em síntese, a redução das reprimendas, alegando, para tanto, *bis in idem* na consideração da quantidade de pena na primeira e última fase. Ainda, Eduardo busca a aplicação do redutor a que alude o §4º do art. 33 da Lei de Drogas (fls. 164/1690).

Contrariado o recurso (fls. 1702/1705), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça Eduardo Ferreira Valerio opinado pelo provimento do apelo (fls. 173/1721).

**É o relatório.**

EDUARDO EUZÉBIO e HELOÍSA DA ROCHA MARTINS, qualificados nos autos, estão sendo

processados como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006, pois, conforme a denúncia, no dia 25 de abril de 2024, por volta das 09h19min, na Rua Maria Isabel cruzamento com a Rua Independência, Labienópolis, comarca de Garça/SP, traziam consigo entorpecentes, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta, em patrulhamento pelo cruzamento entre as ruas Maria Izabel e Independência, ponto conhecido de tráfico de drogas, Policiais Militares visualizaram os denunciados, que tentaram se evadir ao perceber a presença dos Agentes da Lei. Em revista pessoal, foram localizados 45 (quarenta e cinco) porções de cocaína, na cueca de cor azul estampada de EDUARDO, além de R\$ 45,00. Por sua vez, no bojo da blusa, lado interno, próximo aos seios de HELOÍSA, foram localizados 15 porções de cocaína e R\$ 20,00. Ato contínuo, foi realizada a prisão em flagrante dos denunciados.

Pois bem.

Materialidade e autoria restaram sobejamente comprovadas, tanto que sequer contestadas pelos apelantes.

E nem poderia ser diferente, ante o farto arcabouço probatório amealhado aos autos, em especial o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência às

fls. 23/27, auto de exibição e apreensão às fls. 28/30, laudo de constatação preliminar às fls. 55/57, laudo definitivo de fls. 137/138 e a prova oral coligida, notadamente a confissão de Eduardo e os relatos firmes e harmônicos ofertados pelos policiais da abordagem.

Condenação, portanto, irreparável.

Vai-se, pois, ao cerne.

Sem razão a ilustre defesa.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista a variedade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, o que reflete acerto.

Ora, para a caracterização do crime de tráfico, é evidente a natureza da droga deve ser verificada, haja vista tratar-se o art. 33 da Lei nº 11.343/06 de norma penal em branco, cujo complemento é encontrado na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, consoante art. 66 da sobredita Lei, donde se conclui que a tipicidade da conduta depende da natureza da substância enquanto droga proibida.

De outro vértice, não se deve confundir a droga em si mesma, enquanto produto proibido, com o grau de lesividade da substância. Vale dizer, o *crack*, *v.g.*, é substância cuja periculosidade, tanto médica quanto social, é notoriamente mais elevada do que a maconha,

valendo trazer à colação elucidativo julgado desta Câmara:

*“Os motivos e as conseqüências do crime aqui tratado, evidenciam maior intensidade dolosa da conduta, merecendo pena mais severa. A cocaína é matéria prima para a confecção do “crack”, estupefaciente mais barato e muito mais nocivo do que a própria pasta de cocaína, refinada em sua forma de pó. Isso porque, obtém-se o ‘crack’ através da lavagem dos sais de cocaína, do que resultam as pedras vulgarmente conhecidas como ‘freebase’, sendo a mais perigosa forma de coca. Tal circunstância se deve ao fato de que é pouco solúvel em água, seu uso é feito através da volatilização, que se consegue através de aquecimento. Os viciados, por esse motivo, fumam as pedras, para tanto aquecendo em espécies rudimentares de cachimbos denominados “maricas”. Em seu estado gasoso fumaça o entorpecente chega aos alvéolos pulmonares, próximos, portanto, da circulação sanguínea, aumentando em cerca de duzentas vezes a capacidade de absorção pelo organismo, uma vez que a área de absorção pulmonar é muito superior a via respiratória nasal. Pois bem, através dos alvéolos o “crack” circula pelo sangue e atua nos órgãos mais irrigados do corpo, especialmente no cérebro. Em atividade circulatória os efeitos atingem o sistema nervoso central, diretamente nos neurônios, de modo a bloquear a recaptação do neurotransmissor dopamina, que tem efeito estimulante e, por isso, causa a sensação de euforia, de alerta, de disposição. Por isso, essa*

*substância fica mais tempo na região de comunicação entre dois neurônios e estimula o outro neurônio da rede. A sensação de euforia se torna duradoura. O resultado sintomático é a hiperestimulação da atividade motora, tendo como consequência a “overdose” letal.” (Apelação nº 0000748-23.2010.8.26.0118, 4ª Câ. Crim., Rel. Euvaldo Chaib, j. em 28/02/2012).*

Decerto, tal circunstância confere maior reprovabilidade da conduta e, mais que isso, representa expresse elemento apto a justificar rigor na determinação da pena-base, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/06, inclusive com preponderância sobre as dispostas no art. 59 do Código Penal.

Sobre o assunto, observe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram de maneira adequada o aumento da pena-base na primeira fase da dosimetria, considerando como preponderante o art. 42 da Lei 11.343/06 sobre as circunstâncias judiciais, em razão da natureza e quantidade de droga apreendida - 580g (quinhentos e oitenta gramas) de cocaína, e aproximadamente 40g (quarenta gramas) da substância conhecida como maconha (precedentes)” (HC 275.376/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª Turma, DJe 24.09.2015);*

*“O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o magistrado, na fixação das penas, considerará,*

*com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. Caso em que a exasperação da pena-base em 2/5 acima do mínimo legal (7 anos), em virtude da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (45 tubos plásticos contendo cocaína, 82 tubos plásticos contendo crack e 91 papелotes de maconha), não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes". (HC 328.280/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5.<sup>a</sup> Turma, DJe 29.10.2015).*

Sublinhe-se, aliás, que não é porque se trata de substância comumente apreendida que a especial reprovação que recai sobre os fatos é mitigada.

Ao revés, os reiterados feitos em que se apura a prática do tráfico de cocaína apenas corroboram o quanto o odioso entorpecente se encontra disseminado, assolando a sociedade como verdadeiro cancro, de sorte que cabe ao julgador, quando se depara com fatos como o dos autos, dispensar o rigor que a lei lhe permite.

Bem justificado, pois, o recrudescimento da pena-base.

Em seguida, andou bem o juízo *a quo* ao deixar de aplicar o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas em relação a Eduardo, tendo sido

destacado, no ponto, que o cotejo entre a quantidade de drogas e a realização da traficância no local dos fatos demonstram sua dedicação às práticas criminosas, inviabilizando a concessão da aspirada minorante.

Dessa maneira, respeitou-se o posicionamento adotado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.887.511/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, posto que a quantidade e a natureza das drogas foram invocadas juntamente com outras circunstâncias do crime, tidas, assim, como elementos aptos a indicar a dedicação do acusado às atividades delitivas.

Validamente, a Corte Cidadã assentou que *“Não há bis in idem na hipótese em que se utiliza a quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e afasta-se a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, levando em consideração não apenas a quantidade das drogas, mas as circunstâncias do crime.”*<sup>1</sup>

Com efeito, não é mesmo crível que seja confiada a neófito na atividade delituosa significativa quantidade de entorpecentes de variadas espécies, incluindo o *crack*, substância — como visto — de alto poder vulnerante, mormente porque foi noticiado aos policiais o envolvimento anterior do acusado com o tráfico de drogas na região.

---

<sup>1</sup> (AgRg no AREsp n. 2.521.350/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Some-se que sequer restou comprovado o exercício de alguma atividade lícita por parte do sentenciado, de sorte que a dedicação integral e reiterada à narcotraficância é a única explicação plausível para o volume de entorpecentes dos quais detinha domínio.

Ademais, forçoso alinhar, e como bem observado pelo douto juízo de origem, o acusado já cumpriu medida socioeducativa em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes (fls. 49), como bem ressaltou o Ministério Público, inviabilizando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

A corré, por outro lado, teve aplicado o benefício.

Quanto à estipulação de regime, inexistente espaço para se falar em arrefecimento.

Cuida-se de crime extremamente grave, que impulsiona a prática de uma verdadeira cadeia delitiva, assolando a sociedade como um câncer, de maneira que o regime prisional mais gravoso se mostra recomendável e o único suficiente para a prevenção e repressão do delito, mormente em se tratando de acusado flagrado traficando substancial quantia de drogas, com aptidão para atingir centenas de usuários, dentre as quais o *crack*, droga que, conforme já ventilado, detém elevada nocividade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noutro giro, a quantidade de pena aplicada torna defesa a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

***CAMILO LÉLLIS***

***Relator***